



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 59

Página 1 de 1

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA	02
Atos Oficiais	02
Leis	02
Licitações e Contratos	14
Aditivos / Aditamentos / Supressões.....	14
Outros Atos	14
Decreto	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cidelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cidelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: cidelandia.ma.gov.br.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Cidelândia – MA

CNPJ 01.610.134/0001-97

Av. Senador La Roque, s/n – Centro

Telefone: (99)3535-0426

Site: cidelandia.ma.gov.br

Diário: cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 59

Página 2 de 2

PODER EXECUTIVO DE CIDLÂNDIA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 265/2019 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Programa Municipal de Transferência de Renda — Cartão Família como garantia de apoio sócio-familiar e renda mínima para as famílias necessitadas do Município de Cidelândia — MA. O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art 1º** - Fica criado no âmbito do Município de Cidelândia-MA o Programa Municipal de Transferência de Renda — Cartão Família, destinado às famílias em situação vulnerabilidade social domiciliadas no Município de Cidelândia-MA. **Art 2º** - Poderão ser beneficiadas até 500 famílias domiciliadas no Município de Cidelândia-MA, há pelo menos 02 (dois) anos e que possuam renda per capita de até um 1/3 de salário mínimo nacional. **§1º** - O Programa Cartão Família compreende o acompanhamento sócio-familiar e o auxílio financeiro para garantir a complementação da renda familiar do valor de R\$ 70,00 (setenta reais) para cada família que se enquadre no programa; **§2º** - Os meios de prova do tempo de residência e da renda exigidos no caput deste artigo serão estabelecidos através de acompanhamento das famílias com visita domiciliar e parecer social feitos pela equipe de técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social. **§3º** - O Benefício de que trata esta Lei será repassado aos beneficiários através da Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou do Gabinete do Prefeito. **§4º** - Quando concorrerem duas ou mais famílias ao benefício aprovado por esta Lei será utilizado como critério de preferência: I — aquela que não receba qualquer outro benefício de complementação de renda; e II — não ocorrendo a hipótese do inciso anterior, aquela que tenha em sua composição familiar o maior número de menores de 14 anos e idosos com mais de 60 anos de idade. **Parágrafo Único** - Todos os casos omissos a essa Lei em relação à seleção, acompanhamento e permanência das famílias no programa serão decididas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social com devido instrumental e relatório. **Art. 3º** - Além de preencher as condições de requisitos previstos nesta Lei para concessão e manutenção dos benefícios do programa os pais ou responsáveis contemplados que tenham filhos menores de 14 anos tem que assumir os seguintes compromissos: I — Não permitir o trabalho das crianças e adolescentes de até 14 anos sob sua responsabilidade; II — Não permitir o trabalho noturno aos adolescentes sob sua responsabilidade salvo nos casos em que houver permissão do Juizado da Infância e Juventude; III — Participar dos programas de incentivo a geração de emprego e renda existentes no Município, voltados para este programa. **IV** — Comparecer as reuniões mensais de orientação e avaliação sócio-familiar promovidas pela SMAS; **V** — Manter atualizada a vacinação das crianças; **VI** — Todas as crianças em idade escolar pertencentes às famílias contempladas no programa ter pelo menos 80% de frequência

escolar. **Parágrafo Único** - As famílias regularmente cadastradas no Programa Cartão Família receberão os benefícios nele previstos pelo período de até 02 (dois) anos, podendo este prazo ser prorrogado de acordo com avaliação social que comprove a necessidade de permanência das mesmas. **Art. 4º** - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social executar as ações do Programa Cartão Família, na forma prevista nesta lei e a ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo. **Art. 5º** - Os recursos financeiros para a realização do Programa ora instituído serão consignados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social. **Art. 6º** - O presente Programa será acompanhado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, com as respectivas atribuições que a lei própria lhe incumbir. **Art. 7º** - Os reajustes dos valores do Programa poderão ser revistos pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto, observado o teor do art. 5º, da presente Lei. **Art. 8º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de consignações orçamentárias próprias, em consonância com as dotações vigentes do Poder Executivo, na forma da Lei específica que trata das diretrizes do orçamento municipal. **Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Cidelândia, Estado do Maranhão, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2019. **FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA - Prefeito Municipal.**

LEI Nº 266/2019, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDLÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São Estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;
- IV - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 59

Página 3 de 3

V - As disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;

VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - As disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2018-2021, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES** que integra esta lei, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA), mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - As metas e prioridades constantes no anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentária anual atualizá-las.

§ 2º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, será dada prioridade:

- I -** aos programas sociais;
- II -** à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III -** à modernização da ação governamental.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2020 deve assegurar os princípios da

justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 6º - para efeito desta lei, entende-se por:

I - Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

V - Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 59

Página 4 de 4

VI - Modalidade de Aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; e

VII - Unidade Orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais de vincula.

Art. 7º - A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária será composta de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados e anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município.

Parágrafo único - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas de despesa estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes (3); e

II - Despesas de Capital (4).

§ 2º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

I - Pessoal e encargos sociais (1);

II - Juros e encargos da dívida (2);

III - Outras despesas correntes (3);

IV - Investimentos (4);

V - Inversões financeiras (5);

VI - amortização da dívida (6).

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III - aplicações diretas.

§ 4º - A reserva de contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza de despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesas.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - Às ações descentralizadas de saúde, assistência social e Educação;

II - Atendimento de ações de alimentação escolar;

III - Ao pagamento de precatórios judiciais;

IV - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e

V - Despesas classificadas como operações especiais.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República, que será calculado sobre a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 59

Página 5 de 5

receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2017, acrescida dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo.

Art. 11 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2019, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 12 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 14 - Caso seja necessário, a limitação de empenho das dotações e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes e investimentos de cada poder.

Art. 15 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 16 - Para fins do equilíbrio orçamentário previsto no art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 17 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:

- a) os centros filantrópicos de educação infantil;
- b) as associações de pais e mestres das escolas municipais;
- c) entidades sem fins lucrativos de natureza cultural.

Art. 18 - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de **subvenção social**, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do art. 12 e nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, que preenchem as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - Possuam Título de Utilidade Pública;

Município de Cidelândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 59

Página 6 de 6

III - Estejam registradas nos conselhos estaduais de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da entidade; e

IV - Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 19 – É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária, a título de “auxílios” e “Contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportiva;

II - Signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

III - Consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

IV - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Art. 20 – O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, e operações especiais, até o limite de **75% (setenta e cinco por cento)** do total da Receita Prevista para o exercício de 2020, utilizando-se como fonte de recurso, os definidos no parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º - A suplementação prevista no inciso I deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

§ 2º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

§ 3º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2020.

Art. 21 – A Lei Orçamentária Anual conterá **Reserva De Contingência**, limitados até **5% (cinco por cento)** da Receita Corrente Líquida prevista para o ano de 2020, a qual será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra “b” do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal não orçada ou orçada a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

§ 2º - de acordo com o parágrafo anterior e conforme definido no *caput* deste artigo, a Reserva de Contingência poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 22 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 23 – É vedada a inclusão na lei orçamentária anual de crédito com finalidade indeterminada ou imprecisa.

Art. 24 - As metas remanescentes do Plano Plurianual para os exercícios de 2017 e 2018 não serão transpostas para o exercício financeiro de 2020.

Art. 25 - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 26 - A transferência de Recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 59

Página 7 de 7

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispuser lei municipal.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 27 - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 28 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art. 29 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das receitas diretamente arrecadados pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

II - de transferência de contribuição do Município;

III - de transferências constitucionais;

IV - de transferência de convênios.

SEÇÃO I

DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 31 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 32 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelos Governos Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 33 - Na previsão da receita orçamentária, serão observados:

I - as normas técnicas e legais;

II - os efeitos das alterações na legislação;

III - as variações de índices de preço;

IV - o crescimento econômico do País.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 34 - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2020 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2020 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 59

Página 8 de 8

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35 – No exercício de 2020, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 e legislação municipal em vigor.

Parágrafo Único – A despesa total como pessoal não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e

III - se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 37 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera com substituição de servidores e empregados públicos, no efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Os valores constantes do ANEXO DE METAS E PRIORIDADES, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2020 ao Legislativo Municipal.

Art. 39 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 40 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2015, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas como:

I - pessoal e encargos sociais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 59

Página 9 de 9

II - Serviços da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;

V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 41 - Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas fiscais estabelecidas, os Poderes, Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho no montante necessário, para as seguintes despesas na ordem abaixo:

I - redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos;

II - eliminação de possíveis vantagens concedidas à servidores;

III - redução de investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);

IV - contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

§ 1º - não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Art. 42 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 43 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO AOS DEZOITO (18) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO (10) DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 267/2019, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA - ESTADO DO MARANHÃO faz saber que a Câmara Municipal de Cidelândia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I *DAS DISPOSIÇÕES COMUNS*

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cidelândia para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 59

Página 10 de 10

d) O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta;

e) O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a ele vinculados, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 1º. O Orçamento do Município de Cidelândia constitui-se em uma peça orçamentária única, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2020, sendo as receitas e despesas dos órgãos da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§ 2º. Constituem anexos e fazem parte desta lei:

- I. Desdobramento da receita por fonte;
- II. Desdobramento da despesa por órgão;
- III. Tabela de Fontes de Recursos;
- IV. Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por função;
- V. Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por usos;
- VI. Demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica;
- VII. Receita segundo as categorias econômicas;
- VIII. Demonstrativo da legislação das receitas;
- IX. Atribuições dos órgãos;
- X. Programas de trabalho;
- XI. Natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
- XII. Funções, subfunções e programas por projetos e atividades;
- XIII. Funções, subfunções e programas por vínculo de recurso;
- XIV. Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- XV. Relação de projetos e atividades;

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Cidelândia, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

Art. 3º. A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação tributária vigente é estimada em **R\$ 79.775.217,47 (setenta e nove milhões, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos)** discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento constante do anexo I.

Parágrafo Único – Na execução orçamentária, a receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta, nas entidades da administração indireta e demais entidades mantidas pelo poder público, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos, entidades e empresas, será executada nos termos do art. 2º, da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único - Nos termos do que dispõe a Portaria STN nº 163, at. 7º, o controle contábil das transferências financeiras entre órgãos da administração direta e indireta, dar-se-ão por intermédio do plano de contas único do Município, através de registros nas contas contábeis interferências ativas e passivas, diretamente no resultado orçamentário.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em **R\$ 79.775.217,47 (setenta e nove milhões, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos)**, é desdobrada nos seguintes conjuntos:

I - Orçamento fiscal, em **R\$ 66.518.384,44 (sessenta e seis milhões, quinhentos e dezoito mil, trezentos e oitenta**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 59

Página 11 de 11

e quatro reais e quarenta e quatro centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 13.256.833,03 (treze milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos).

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 6º. A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta lei, apresenta por órgãos, o desdobramento constante do Anexo II que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, respeitados os demais preceitos constitucionais e nos termos da Lei No. 4.320/64 autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a **75% (setenta e cinco por cento)** dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de *superávit* e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;

III – excesso de arrecadação em bases correntes.

Parágrafo único – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o *caput* deste artigo os valores correspondentes à amortização da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 8º - Não será computado no limite autorizado no artigo anterior quando o crédito se destinar a:

I – Atender a insuficiências de dotações orçamentárias do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos proveniente da anulação de dotações;

III – Atender a despesas financeiras com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

IV – Atender a insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência e Previdência e em Programas de Trabalho relacionados com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

Art. 9º - A suplementação prevista no artigo 5º destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

Art. 10º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

Art. 11º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2020.

Art. 12º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

§ 2º - Não se efetivando, a necessidade da utilização da Reserva de Contingência, por motivo de processo de desapropriação, intempéries, circunstâncias imprevistas na execução de obras e serviços e campanhas de saúde; ou se efetivando a cobrança da dívida ativa na forma da Receita estimada, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

SEÇÃO II DO REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIAS DE DOTAÇÕES

Art. 13º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 59

Página 12 de 12

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º- O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020.

Art. 15º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2020 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal, obedecerão à codificação constante dos anexos desta Lei.

Art. 16º - Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 17º - Fica autorizado o Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro de 2020 a realizar Operações de Crédito, inclusive as por antecipação da receita (ARO), até o limite de 10 % (dez por cento) do total da Receita prevista para o referido exercício financeiro de 2020, correspondendo ao valor de **R\$ 7.977.521,74 (sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos)** para financiamento de programas priorizados nesta Lei, respeitados o Art. 167 da Constituição Federal, a Lei Complementar No. 101, de 4 de maio de 2000 e demais dispositivos da legislação em vigor sobre a matéria.

Art. 18º – A utilização das dotações com origem de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração contratual através de instrumentos próprios.

Art. 19º - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor em primeiro (1º) de janeiro (01) de dois mil e vinte (2020), revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA - ESTADO MARANHÃO, AOS DEZOITO (18) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO (10) DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
Prefeito Municipal

LEI nº 268/2019 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 75.000,00 junto a Lei Orçamentária Anual - LOA 2019 do Município de Cidelândia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, e com base na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto da Contadoria Geral do Município de Cidelândia o Crédito Adicional Especial objetivando a inserção junto a Lei Orçamentária Anual – LOA – 2019, Lei nº 249/2019 na Unidade Orçamentária, Ações e Elementos da Despesa conforme abaixo aduzidas:

ÓRGÃO: 11 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 11 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS			
AÇÃO: 08.244.0040 2.139 – Implantação e Manutenção do Programa de Transferência de Renda - Cartão Familiar			
NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO	FT	VALOR R\$
3.3.90.30.00	Material de Consumo	OR	5.000,00
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	OR	5.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	OR	5.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	OR	5.000,00
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros	OR	55.000,00
TOTAL GERAL DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL			75.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Adicional Especial descrito no Art. 1º desta Lei, será utilizado recursos de anulação das seguintes dotações:

ÓRGÃO: 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – SMAS			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SMAS			
AÇÃO: 08.122..0014.2.020 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SMAS			
NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO	FT	VALOR R\$
3.3.90.30.00	Material de Consumo	OR	75.000,00
TOTAL GERAL DA ANULAÇÃO			75.000,00

Município de Cidelândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 59

Página 13 de 13

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, aos nove (18) dias do mês de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 269/2019.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DO RATEIO EM FAVOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS PROFISSIONAIS DO GRUPO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, RESULTANTE DE RECUPERAÇÃO DO MÍNIMO VALOR ALUNO ANO – VAA, REPASSADO A MENOR PELA UNIÃO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Cidelândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a fazer rateio em favor dos professores do grupo do magistério da secretaria municipal de educação, remunerados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, dos valores resultantes da recuperação do valor aluno ano – VAA repassado a menor pela União, nos termos do artigo 7º Da Lei **9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências¹.

Parágrafo Único- O montante, objeto deste rateio, tem natureza extraordinária, porquanto foi oriundo de ação judicial de cobrança movido pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO FEDERAL, em virtude da insuficiência dos depósitos a título de complementação do FUNDEF, tendo em vista o seu repasse ter sido aquém dos valores devidos, no período compreendido entre os anos de 1998 e 2006.

¹. Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Art. 2º - Para efeitos de pagamento, o abono, objeto do rateio, será concedido aos Profissionais grupo ocupacional do Magistério da Secretaria Municipal Educação remunerados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, concursados ou contratados precariamente, desde que tenham atuado em efetivo exercício na Rede de Educação Pública Municipal, no período compreendido entre os anos de 1998 e 2006.

§1º - Entende-se por Profissionaisdo grupo ocupacional do Magistério da Secretaria Municipal Educação remunerados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF:

I - docentes, profissionais de suporte pedagógico direto ao exercício da docência;

II - direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

§2º -Os servidores concursados deverão obrigatoriamente apresentar os seguintes documentos que os vincule ao respectivo período laboral tratado neste artigo: portaria, termo de posse, e no mínimo 06 (seis) contracheques desde que sejam 03 (três) dos meses iniciais e 03 (três) dos meses finais dos respectivos anos calendário.

§3º - Os servidores contratados durante o respectivo período tratado neste artigo deverão apresentar obrigatoriamente todos os contracheques, contrato (caso tenha firmado) e certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos reconhecendo o período trabalhado.

§4º - Os servidores efetivos que prestaram serviço durante o período tratado neste artigo com dobra de turno deverão apresentar todos os contracheques que comprovem o referido acréscimo em sua remuneração.

Art. 3º - Conforme Ata da Reunião realizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cidelândia, em 1º de novembro de 2018, ficou autorizado pelos membros sindicalizados, detentores do direito a percepção dos 60% (sessenta por cento) -, o pagamento, a título de abono, do equivalente ao percentual de 0,81% (zero virgula oitenta e um por cento), aos servidores de apoio, não docentes, desde que em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Educação, no período compreendido entre os anos de 1998 e 2006, descontados este percentual do montante dos 60% (sessenta por cento).

§ 1º - Entende-se por Servidores de apoio, aqueles ocupantes de cargo de Motorista, Auxiliar de Cozinha, Zeladores e Porteiros, desde que observada a vinculação à Secretaria de Educação Municipal.

§ 2º - O valor a ser repassado aos servidores será feito mediante depósitos bancários, na mesma conta bancária vinculada à Folha de Pagamento destes profissionais ou de outra expressamente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 59

Página 14 de 14

indicada por este, via ofício, direcionada a quem compete efetuar o pagamento do aludido rateio

§ 3º - Não serão contemplados pelo rateio, objeto desta lei, nenhum Servidor, mesmo que efetivo, que não esteve em exercício no período compreendido entre 1998 e 2006.

Art. 4º - Quanto aos servidores falecidos, os valores que fizerem jus, deverão ser pagos aos herdeiros, nos termos das regras contidas do Código Civil concernente a sucessão hereditária.

Art. 5º - O rateio autorizado por esta lei:

- I – Não tem natureza remuneratória;
- II – Não se incorpora a remuneração dos servidores para quaisquer efeitos legais; e,
- III – Não é considerado para efeitos do pagamento do décimo terceiro salário e férias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA – MA, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano e Dois mil e dezenove (2019).

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Extrato de Termo de Contrato de n.º **062/2019**, **Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA** e a empresa **ENGEMAQ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, **Espécie:** Termo de Contrato: **Objeto:** Contratação de empresa para pavimentação asfáltica em vias públicas do município (pavimentação em CBUQ com espessura de 6 cm) com 1.979 m² na sede deste município, em conformidade com o Tomada de Preços nº 006/2019. **Prazo para execução:** 60 (sessenta) dias. **Data da Assinatura:** 23 de outubro de 2019. **Valor R\$** 2.258.822,72 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). **Do Pagamento:** Será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante apresentação das notas fiscais, atestando a execução dos serviços, a fim de que seja efetuado o pagamento. **Dotação Orçamentária:** 01. Prefeitura, 06. Secretaria Municipal de Infra Estrutura - Sinfra, 26.782.0064.2128.0000. Construção de Calçamento e Pavimentação, 4.4.90.51.00. Obras e Instalações. **Base Legal:** Lei 10.520 e Lei 8.666/93 e suas demais alterações posteriores. **Reury Gomes Sampaio - Assessor Jurídico.**

Extrato de Termo de Contrato de n.º **061/2019**, **Partes: PREFEITURA**

MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA e a empresa **ALDRIN V. CARVALHO INFORMÁTICA EIRELI**, **Espécie:** Termo de Contrato: **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de Tablets destinados aos Agentes Comunitários de Saúde ACS, deste Município, em conformidade com a Dispensa de Licitação de nº 025/2019. **Prazo para entrega:** 30 (trinta) dias. **Data da Assinatura:** 09 de outubro de 2019. **Valor R\$** 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais). **Do Pagamento:** Será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante apresentação das notas fiscais, atestando o fornecimento dos equipamentos, a fim de que seja efetuado o pagamento. **Dotação Orçamentária:** 1010 Fundo Municipal de Saúde, 10.301.0048.2.084.0000. Manutenção dos Programa de Agentes Comunitários – PACS, 4.4.90.52.00. Equipamentos e Material Permanente. **Base Legal:** Lei 10.520 e Lei 8.666/93 e suas demais alterações posteriores. **Reury Gomes Sampaio - Assessor Jurídico.**

Outros Atos

Decreto

DECRETO Nº 036 DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Declara Ponto Facultativo nas Repartições Públicas Municipais no dia 25 de outubro de 2019, Sexta-Feira. O Prefeito do Município de Cidelândia – MA, Fernando Augusto Coelho Teixeira, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** a passagem em comemoração ao dia do servidor público na data de 28 de outubro de 2019. **DECRETA: Art. 1º** Fica declarado Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais no dia 25 de outubro de 2019, sexta-feira. **Art. 2º** No dia de Ponto Facultativo, os serviços considerados essenciais, como saúde, o expediente será de acordo com as instruções expedidas pelos Secretários Municipais respectivos. **Art. 3º** Os servidores cedidos a outros órgãos obedecerão ao expediente estabelecido pelos respectivos órgãos. **Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Cidelândia – MA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2019. **FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA - Prefeito Municipal.**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA – MA
CNPJ 01.610.134/0001-97
Av. Senador La Roque, s/n – Centro
Telefone: (99)3535-0426
Site: cidelandia.ma.gov.br
Diário: cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario